

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE TOCATINS – SEBRAE/TO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2014
PROCESSO Nº: 4722/2014

SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, sociedade empresária estabelecida na Rua Vilebaldo Aguiar, 1015, Sala 01, Bairro Cocó, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.265.212/0001-75, neste ato representada pelo seu procurador **GILBERTO MOITA FILHO**, brasileiro, natural de Tianguá/CE, solteiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº. 96028106061 SSP/CE e inscrito CPF/MF o nº 671.208.573-04, residente e domiciliado à Avenida Beira Mar, nº 3958, Aptº 801, Bairro Meireles, CEP 60.165-125, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V.Sa., interpor a presente **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Inominado interposto pela empresa ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, amplamente qualificada no recurso e certame, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.



SINOPSE FÁTICA

A Recorrente, em apertada síntese, deduz que a empresa que se sagrou vencedora do Pregão, a ora CONTRARRAZOANTE, não era optante pelo SIMPLES NACIONAL e, portanto, não poderia ter se valido da condição de legalmente diferenciada para gozar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/06, para acesso aos mercados públicos.

No entanto, percebe-se má-fé do recorrente ao tentar desvirtuar o conceito constitucional e legal de microempresa e empresa de pequeno porte, quando vincula tais qualidades à procedimentos de adesão a sistemas de pagamentos de tributos. Demonstrar-se-á que não pode prosperar o Recurso.

Até porque, ainda que a empresa não gozasse da condição de empresa de pequeno porte, como de fato é, o resultado do certame não teria sido diferente, eis fora a empresa que ofertou menor preço global, em obediência ao edital e patente vantagem ao interesse público.

Ressalte-se, a recorrente inobservou ponto crucial do certame que foi, justamente, o que sagrou a empresa SUNLAND vencedora, qual seja, menor preço global. Desse modo, diante do atingimento de direito conquistada por esta empresa CONTRARRAZOANTE (SUNLAND), optou-se por ponderar a legalidade e regularidade do pregão sob análise, ocasião em que demonstrar-se-á a desnecessidade de anular este e fazer novo certame. Ademais, e pelo contrário, caminhar pelo que se quer a empresa ABC FAST CAR é que iria de encontro ao melhor interesse público, edital e legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Fundamentar-se-á a seguir, em tópicos, os argumentos fáticos e jurídicos que embasam a legalidade do certame, a plena observância ao edital, ausência de legitimidade e interesse da recorrente, e em consequência, a desnecessidade de anular tal certame.

1. A Constituição Federal Brasileira exige que os entes públicos federativos incentivem o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte, autorizando que o Poder Público reduza, ou mesmo extinga, as exigências administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias destas formas de empresas, delegando à Lei Complementar o dever de definir o que será microempresa e empresa de pequeno porte;
2. Reza o artigo 179, da Constituição Federal: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações*



administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

3. A Lei Complementar nº 123/06, denominado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, define tais entidades da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

4. Como se depreende do texto legal, NÃO EXISTE condicionamento algum ao enquadramento como empresa de pequeno porte à adesão ao Regime Especial unificado de arrecadação conhecido como SIMPLES NACIONAL, previsto no art. 12, da referida lei complementar;
5. Com efeito, a CONTRARRAZOANTE realmente não aderiu ao SIMPLES NACIONAL, mas sua regularidade junto ao órgão de Registro de Empresas Mercantis e seu faturamento no exercício de 2013, bem como nos últimos 12 meses, qualificam-na como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para todos os fins de direito.
6. Junta-se o Extrato de apuração do SIMPLES, onde se pode verificar o faturamento da empresa, legitimando-a na qualidade de EPP, portanto, totalmente infundadas as razões deduzidas pela empresa ABC FAST CAR.
7. Reitere-se, a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não se condiciona à adesão ao Regime Especial de arrecadação – SIMPLES NACIONAL, assim como os benefícios previstos nos artigos 47 a 49, da LC nº 123/06, em relação ao tratamento diferenciado destas entidades em contratações públicas não podem importar em prejuízo para o órgão contratante, sob pena de manifesta improbidade, motivo



pelo qual o próprio art. 49, III, reza que não serão aplicados os critérios quando "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado";

8. Considerando que a SUNLAND definitivamente ofereceu o menor preço global e tem, sem sombra de dúvida, totais condições de cumprir o objeto contratado, nem se pode cogitar de tal discussão acerca da natureza jurídica da empresa, quando esta ofertou o menor preço global, quando nem estava em condição de desempate.
9. Por outro lado, deve notar que a ABC FAST CAR não apresentou proposta vantajosa, ao que **inobserva também a cláusula 12.6 do edital**, ou seja, sua proposta ou valor proposto sequer é uma das duas melhores propostas;
10. **O pregoeiro e a comissão tiveram atuação proba e imparcial, cumprindo fielmente seu encargo.** Vale dizer, a comissão apenas observou as disposições determinadas no edital -**PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL;**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF RMS 23640/DF).



11. Atente-se, ademais, que o objeto do certame é **MENOR PREÇO GLOBAL** (cláusula 12.19, item "a"), TAMBÉM PLENAMENTE observado, e razão pela qual a empresa SUNLAND sagrou-se vencedora;

12. O certame observou aos princípios¹ da administração pública, sobretudo, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

13. A Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo e é aplicável aos procedimentos licitatórios, prevê em seu artigo 2º, caput, que a Administração Pública deve obedecer aos ditames dos princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Finalidade, senão vejamos:

Art.2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

14. Ademais, anular o certame não seria razoável e proporcional aos acontecimentos, os quais, reitere-se, sucederam-se de maneira legal e regular;

Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".²

15. O certame encerrou-se observando, como não poderia deixar de observar, a adjudicação da proposta mais vantajosa, economicidade e prevalência do interesse público.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pela breve exposição fática e jurídica, não há solução RAZOAVEL e LEGAL, sobretudo em consonância com o edital que rege tal pregão, e ainda, ao interesse da administração pública, que não seja finalizar o procedimento licitatório e iniciar as atividades licitadas com a empresa vencedora do certame – SUN LAND LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 29. ed. 2004. p. 92.

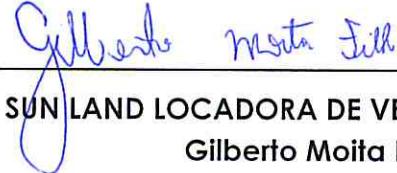


Nesse diapasão, em homenagem a boa-fé e todos os demais pontos elencados ao longo desta CONTRARRAZÃO, pugna-se pelo recebimento e acolhimento desta, para:

- a) INDEFERIR DO RECURSO INTERPOSTO PLEA EMPRESA ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA;
- b) CONSUMAR O PREGÃO ANTE SUA LEGALIDADE E REGULARIDADE;
- c) PROSSEGUIR COM OS ATOS INICIAIS DE CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA VENCEDORA – SUN LAND;
- d) CONSUMAR O CONTRATO OBJETO DESTE PREGÃO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de agosto de 2014.



SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP
Gilberto Moita Filho



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Exercício 2014

Ano-Calendário 2013

Período de Apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 09.265.212/0001-75
Nome empresarial: SUN LAND LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Data de abertura no CNPJ: 05/12/2007
Data de opção: 27/12/2007
Regime de Apuração: competência
Nº da Declaração: 09265212201312001

1.1 CNPJ das Filiais Presentes nesta declaração:

Nenhuma.

2. Apuração

Receitas Brutas Anteriores, Exceto de Exportação de Mercadorias (R\$)

01/2012 - 48.074,47	02/2012 - 93.223,64	03/2012 - 102.510,44
04/2012 - 103.617,53	05/2012 - 85.172,91	06/2012 - 85.676,38
07/2012 - 85.632,35	08/2012 - 139.272,49	09/2012 - 101.570,65
10/2012 - 122.669,41	11/2012 - 125.174,62	12/2012 - 231.062,86
01/2013 - 263.250,50	02/2013 - 279.248,67	03/2013 - 285.902,73
04/2013 - 291.237,38	05/2013 - 291.042,48	06/2013 - 293.124,53
07/2013 - 296.508,38	08/2013 - 304.456,16	09/2013 - 317.003,44
10/2013 - 452.806,24	11/2013 - 373.377,79	

Receitas Brutas Anteriores de Exportação de Mercadorias (R\$)

01/2012 - 0,00	02/2012 - 0,00	03/2012 - 0,00
04/2012 - 0,00	05/2012 - 0,00	06/2012 - 0,00
07/2012 - 0,00	08/2012 - 0,00	09/2012 - 0,00
10/2012 - 0,00	11/2012 - 0,00	12/2012 - 0,00
01/2013 - 0,00	02/2013 - 0,00	03/2013 - 0,00
04/2013 - 0,00	05/2013 - 0,00	06/2013 - 0,00
07/2013 - 0,00	08/2013 - 0,00	09/2013 - 0,00
10/2013 - 0,00	11/2013 - 0,00	

Folhas de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma.

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Devido do Principal
R\$ 134.219,31	R\$ 16.670,04

CNPJ Estabelecimento: 09.265.212/0001-75 UF: CE

Município: FORTALEZA

Índice de Majoração: 1,20 Sublimite Estadual: Sim Sublimite de Receita Anual (R\$): 2.520.000,00

Valores Fixos (R\$)	ICMS: 0,00	ISS: 0,00	Total: 0,00
---------------------	------------	-----------	-------------

Receitas decorrentes da locação de bens móveis, EXCETO aquelas relacionadas nos itens 3.02 a 3.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Receita Bruta Informada R\$ 134.219,31

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.087,17	1.060,33	3.248,10	765,05	10.509,39	0,00	0,00	0,00	16.670,04
Parcela 1: 134.219,31								

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 17/01/2014 00:40:02

Número do Recibo: 01.07.14017.0468331-1

Autenticação: 09366.26212.52047.12240

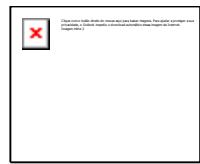
CPL

De: contratos Sun Land <contratos@sunland.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 18 de agosto de 2014 11:23
Para: CPL
Assunto: Contra Razões
Anexos: CONTRARAZOES ABC FAST.pdf

Bom dia.

Segue em anexo as Contra Razões ao recurso interposto pela empresa ABC Fast Car.

Atenciosamente



Sun Land Locadora de Veículos
Ednaldo Camelo
Telefone: (85) 3219-1121

Favor levar em conta o meio-ambiente antes de imprimir este e-mail.